



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850-000.247/93-60

LADS/

Sessão de 08 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.078

Recurso nr.: 81.546 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente : TRANSPORTADORA CANALCO LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP.

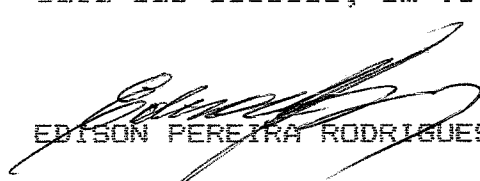
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr igual sorte.

ART. 8o. DO DECRETO-LEI NR. 2065/83 - Em caso de omissão de receitas ou de qualquer procedimento que importe em redução do lucro líquido, cabe a incidência do Imposto de Renda na Fonte na forma preconizada no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA CANALCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10650/000.247/93-50

Recurso nº: 81.546

Recorrente: TRANSPORTADORA CANALCO LTDA.

Acórdão nº: 101-89.078

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA CANALCO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 11, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, relativo ao exercício de 1988, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, principalmente a glosa de despesas apoiadas em notas fiscais emitidas por empresas inexistentes.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 106.526, aduzindo ser mera presunção a tributação efetuada pelo fisco.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado, excluindo de tributação as parcelas relativas a despesas de arrendamento mercantil, mantendo, entretanto, a incidência tributária sobre a parcela que repercutiu no presente procedimento.

é o relatório.

Processo nº 10850/000.247/93-60

Acórdão nº 101-89.078

V O T O

Conselheiro Jazer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele tendo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito prolatada neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo relativo ao IRPJ, objeto do recurso nº 106.826, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, excluindo da tributação as parcelas relativas às despesas de arrendamento mercantil que foram glosadas pelo fisco, mantendo, entretanto, a parcela que teve repercussão no presente procedimento.

No caso presente, é perfeitamente aplicável o disposto no artigo 89 do Decreto-lei nº 2065/63 que estabelece a incidência do IRFONTE nos casos de omissão de receita ou de qualquer procedimento que importe em redução do lucro líquido, pois, ficou demonstrada a utilização indevida de notas fiscais emitidas por firmas inexistentes, além da falta de comprovação, quer do pagamento, quer da efetiva entrada das mercadorias e/ou da pres-

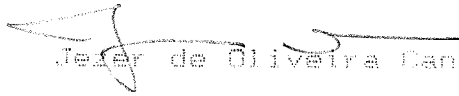
Processo nº 10850/000.247/93-60

Acórdão nº 101-89.078

bagão dos serviços.

Assim sendo, NEG0 providenciado ao recurso.

É o meu voto.



Jeier de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 1995